

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 22.08.01

ASSUNTO: CONSULTA Nº 644252, ORIGINÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, REPRESENTADA PELO PREFEITO, SR. SEVERINO GONÇALVES DA SILVA, SOBRE “GASTOS COM PESSOAL”, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

RELATOR: CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Trata-se de Consulta originária do Município de São Francisco, representada pelo Prefeito, Sr. Severino Gonçalves da Silva, na qual formula indagações sobre “Gastos com Pessoal”, a saber:

1) *“Os valores dos contratos celebrados para contratação de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como despesas de pessoal ou como ‘outras despesas de pessoal’?”*

2) *“Tais despesas da contratação serão englobadas as outras despesas à rubrica ‘outras despesas com pessoal’?”*

3) Considerando *“que o Município tem de dividir a sobra dos recursos em forma de abono para os professores do ensino fundamental, os pagamentos realizados com os recursos do FUNDEF também integram a rubrica de ‘Despesa de Pessoal’?”*

4) *“Se houver caso de tais pagamentos incorporarem a despesa de pessoal e esta vier a ultrapassar o limite de 54%, como agir o Município diante da obrigatoriedade do pagamento em face de legislação própria que rege os recursos do FUNDEF?”*

Previamente, voto pelo conhecimento da presente Consulta, em face da legitimidade da parte e por ser afeta à competência do Tribunal o tema nela referido, com fulcro no art. 7º, inciso X, alínea a, da Resolução TC 10/96 (Regimento Interno).

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, PELO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Meritoriamente, respondo, em tese, aos dois primeiros itens, com fundamento no art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000, o qual preceitua, in verbis:

“Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’.”

Comentando, especialmente, o dispositivo, os autores da obra coletiva “Responsabilidade Fiscal”, capitaneada pelo Prof. Carlos Pinto Coelho Motta, ponderam que *“a inovação maior está no § 1º: os contratos de terceirização de mão-de-obra, referentes à substituição de servidores, serão designados como ‘outras despesas de pessoal’. Tais valores eram anteriormente classificados como ‘serviços de terceiros e encargos’ (rubrica orçamentária 3130...)”*. (ob. cit., Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 360).

A propósito, no Manual Básico sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, editado por esta Corte em dezembro de 2000, registrou-se, à fl. 46, que *“os contratos de terceirização deverão apresentar, separadamente, dos demais valores, os referentes à mão-de-obra. Caso os valores não sejam discriminados, serão considerados na totalidade como ‘Outras Despesas de Pessoal’.”*

As “Outras Despesas de Pessoal”, por sua vez, constituem uma subconta, dentre outras, a da conta “Despesa Total com Pessoal”, segundo discriminado no Anexo 2 do mencionado Manual, à fl. 93.

Em relação aos quesitos de números 3 e 4, vale lembrar o entendimento desta Corte sobre a possibilidade de ser concedido abono aos professores do ensino fundamental para a composição do índice mínimo de 60% dos recursos provenientes do FUNDEF, previstos para a remuneração de profissionais do magistério, o qual foi adotado na Consulta nº 617851, relatada na Sessão Plenária de 17.05.00 pelo Conselheiro José Ferraz.

Na ocasião, no voto do Relator, aprovado à unanimidade, foi salientado o seguinte:

“As normas federais não determinam a remuneração do magistério, nem mesmo o piso salarial profissional. Tem-se, no entanto, o mínimo a ser destinado ao pagamento dos profissionais do Magistério em exercício no ensino fundamental: 60% dos recursos do FUNDEF. Os salários, portanto, são definidos em cada sistema, estadual ou municipal.

Assim, o Município deve aplicar em salário dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental no mínimo 60% ao longo do ano, cabendo à municipalidade definir o montante e a modalidade de aumento salarial ou abono a ser concedido”.

Ademais, correspondendo o abono a vantagem, embora de caráter transitório, para a sua concessão, devem ser satisfeitas as condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, da Constituição da República, quais sejam:

- existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e
- existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Desta feita, como observado no parecer da Auditoria de fls. 07/10, subscrito pelo Dr. Nelson Cunha, “sendo o abono vantagem concedida aos servidores do magistério municipal, soma-se à despesa total com pessoal nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000. (...) Ressalta, outrossim, que o Município deverá atender à legislação do FUNDEF concomitantemente com a Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Em acréscimo, assevera o i. Auditor que caso **o total da despesa com pessoal** ultrapasse o limite de 54% estabelecido na alínea ‘b’ do inciso III do artigo 20 da referida lei, deverão ser observados os seguintes artigos:

“Art. 22 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos

um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.”

No tocante aos prazos para adequação dos gastos, o Manual Básico sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, editado pelo Tribunal, em dezembro de 2000, aponta, à fl. 45, o seguinte:

“Quanto aos prazos para adequação dos gastos com pessoal aos limites da lei, é importante observar as seguintes situações:

(...)

. se os Poderes ou órgãos ultrapassarem o limite após a promulgação da LRF, o excesso deverá ser eliminado nos oito meses seguintes, sendo, pelo menos, um terço nos primeiros quatro meses.

Se não for alcançada a redução no prazo estabelecido, Estado e Municípios, enquanto perdurar o excesso, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

. não receberão transferências voluntárias;

. não poderão obter garantia direta ou indireta de outro ente;

. não poderão contratar operações de crédito (salvo as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal).”

Nesses termos, respondo à Consulta.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.